



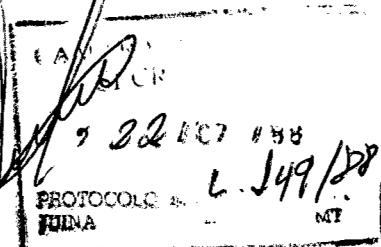
ESTADO DE MATO GROSSO

01

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 149/88



"Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Pú-  
blicos do Município de Juína, Estado de Mato Grosso".

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA, Es-  
tado de Mato Grosso aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL sancionei  
a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º- Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários municipais de Juína, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º- Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é criado por Lei, com denominação própria em número certo e pago pelos cofres do município.

Art. 3º- O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões fixados em Lei.

Art. 4º- É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Art. 5º- Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Art. 6º- Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento.

Art. 7º- Carreira é um agrupamento de classe da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
GABINETE DO PREFEITO

22/07/68  
PROTÓCOLO N° 149/68  
PREFEITO

§ 1º- As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

§ 2º- Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente aos funcionários de suas diferentes classes.

§ 3º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos que os próprios de sua carreira ou cargo, e que como tais sejam definidos em Lei ou regulamentos.

Art. 8º- Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Art. 9º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art. 10- Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições previstas em Lei e regulamento.

TÍTULO II  
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA  
CAPÍTULO I  
DO PROVIMENTO

Art. 11- Os cargos públicos são providos por:  
I- nomeação;  
II- promoção;  
III- transferência;  
IV- reintegração;  
V- readmissão;  
VI- aproveitamento;  
VII- reversão.



CAMARADA  
SECRETARIA  
22/09/1988  
PROTÓCOLO N°  
JUÍNA MT

## CAPÍTULO II

## DA NOMEAÇÃO

## SEÇÃO I

## Disposições Preliminares

Art. 12- A nomeação será feita:

I- em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos pela Constituição Federal;

II- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

III- em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de Lei, assim deverá ser provido;

Art. 13- A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 14- Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Art. 15- Estágio probatório é o período de dois (02) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude do concurso.

§ 1º- No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I- idoneidade moral;

II- assiduidade;

III- disciplina;

IV- eficiência.

§ 2º- Sem prejuízo da remessa periódica de boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o Diretor da Repartição ou serviço em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro (04) meses antes da terminação deste informará, reservadamente, aquele serviço sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítems I a IV deste artigo.



22/07/88

MT

§ 3º- Em seguida, o órgão de pessoal, formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 4º- Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias.

§ 5º- Julgando o parecer e a defesa, o chefe do Poder Executivo, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, promoverá a expedição do respectivo decreto.

§ 6º- Se o despacho do Chefe do Poder Executivo, for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º- A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

## SEÇÃO II DO CONCURSO

Art. 16- A primeira investidura em cargo de carreira e neutros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Art. 17- O concurso será de provas (omitido) na conformidade das leis e regulamentos.

§ 1º- Independendo de limite de idade a inscrição em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

§ 2º- O prazo de validade dos concursos e os limites de idades serão fixados nos regulamentos e inscrições.

§ 3º- O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo máximo de doze (12) meses.

Art. 18- Encerradas as inscrições, legalmente



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA  
22/07/1955  
PROTOCOLO N°  
JUÍNA  
MT

processadas, para concurso à investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 19- Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.

Art. 20- Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I- ser brasileiro;
- II- ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III- estar no gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter bom procedimento;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada a inspeção média;
- VII- possuir aptidão para o exercício da função;

VIII- ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo isolado para o qual não haja essa exigência;

IX- ter atendido às condições especiais prescritas em Lei ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único- A prova das condições a que se referem os ítems I, II e VIII deste artigo não será exigida nos casos dos ítems IV a VII, do art. 11:

Art. 21- São competentes para dar posse:

- I- O Chefe do Poder Executivo;
- II- Os Secretários Municipais, aos funcionários de órgãos administrativos que lhes forem diretamente subordi



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
GABINETE DO PREFEITO

06

CARTEIRA  
SECRETARIA  
22/07/88

PROTÓCOLO N°	MT
JUÍNA	

nados.

Art. 22- O nomeado prestará perante a autoridade competente, compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a mesma autoridade, pessoalmente ou por procuração, o respectivo termo que constituirá o ato de sua posse.

Parágrafo Único- O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 23- Poderá haver posse mediante procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do Governo ou, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 24- A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

§ 1º- A posse terá lugar no prazo de trinta (30) dias da publicação, do ato de provimento.

§ 2º- A requerimento do interessado, o prazo de posse poderá ser prorrogado até sessenta (60) dias, a critério da autoridade competente.

#### SEÇÃO IV

#### DA FIANÇA

Art. 25- O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º- A fiança poderá ser prestada:

I- em dinheiro;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL 07  
SECRETARIA  
22/07/1980  
PROTÓCOLO N°  
JUÍNA

II- em título da Dívida Pública;  
III- em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitida por Instituto Oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º- Não se admitirá o levantamento de fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V  
DO EXERCÍCIO

Art. 26- O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 27- Ao Chefe da Repartição para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 28- O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias contados:

I- da data de publicação oficial do ato no caso de reintegração;

II- da data de posse nos demais casos.

§ 1º- A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º- O funcionário transferido ou removido, quando licenciado ou quando afastado em virtude de disposto nos itens I, II e III do art. 77, terá trinta (30) dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício.

§ 3º- Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL  
SECRETARIA

08

23/07/88

PROTOCOLO N°

DATA

Nº

Art. 29- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 30- Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Art. 31- O funcionário não poderá ter exercício em repartição diferente da em que estiver lotado.

Parágrafo Único- O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal para fim determinado e prazo certo.

Art. 32- Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 33- Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário à viagem para nova sede.

Art. 34- O funcionário não poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, sem autorização do chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único- A ausência não excederá de dois (02) anos e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 35- Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA  
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL 89  
SECRETARIA  
26/07/88  
Sobrado N.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 36- A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo quanto à classe final da carreira em que será feita a razão de um (01) terço por antiguidade e dois (2/3) terços por merecimento.

Art. 37- As promoções serão realizadas de três (03) em três (03) meses, desde que verificada a existência de vaga.

§ 1º- Quando não decretada no prazo legal a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo trimestre.

§ 2º- Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 38- A promoção por merecimento à classe imediária de qualquer carreira só poderão concorrer os funcionários colocados, por ordem de antiguidade, nos dois (02) primeiros terços da classe imediatamente inferior.

Parágrafo Único- O órgão competente de pessoal organizará para cada vaga, lista não excedente de cinco (5) candidatos.

Art. 39- Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único- Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 40- O merecimento do funcionário é adqui-



rido na classe.

Parágrafo Único- O funcionário transferido para carreira de mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Art. 41- O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência de penalidade aplicada.

Parágrafo Único- Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.

Art. 42- A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe anterior.

§ 1º- Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º- O tempo líquido do exercício interino (admitido a título precário), continuado ou não, será contado como antiguidade de classe, quando o funcionário for nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Art. 43- Para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 77.

Parágrafo Único- Computar-se-ão ainda:

I- o período de trânsito;

II- as faltas previstas no art. 123.

Art. 44- Quando houver empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público municipal, havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso sucessivamente.



Parágrafo Único- Na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação em concurso.

Art. 45- Será apurado em dias, o tempo de exercício na classe para efeito da antiguidade.

Art. 46- Em benefício daquele a quem de direito cabia a promoção será declarado sem efeito o ato que a houver decretado indevidamente.

§ 1º- O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º- O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 47- Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato legislativo.

Art. 48- Compete ao órgão do pessoal processar as promoções.

#### CAPÍTULO IV

#### DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 49- A transferência far-se-á:

I- a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II- "ex officio", no interesse da administração.

§ 1º- A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida de merecimento.

§ 2º- As transferências para cargos de carreiras



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA  
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL  
SECRETARIA  
22/07/88  
PROTÓCOLO N°  
M7

ra não poderão exceder de um terço (1/3) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivados no mês seguinte ao fixado para promoções.

Art. 50- Caberá transferência:

I- de uma para outra carreira da mesma denominação de quadros ou de Secretarias Municipais diferentes;

II- de uma para outra carreira de denominação diversa;

III- de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV- de um cargo isolado, de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

§ 1º- No caso do ítem III a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

§ 2º- A transferência prevista nos ítems II e III deste artigo, ficará condicionada a habilitação em concurso na forma do art. 16.

Art. 51- A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Art. 52- O interstício para a transferência será trezentos e sessenta e cinco (365) dias na classe de no cargo isolado.

Art. 53- A remoção a pedido ou "ex officio" far-se-á:

I- de uma para outra repartição da mesma Secretaria;

II- de um para outro órgão da mesma repartição;

Parágrafo Único- Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 54- A transferência e a remoção por perm



ta, serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste capítulo.

CAPÍTULO V  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 55- A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou juridiciária, é o reingresso ao serviço público, com ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo Único- Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recurso ou em revisão de processo de decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 56- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformando, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 57- Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização.

Art. 58- O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VI  
DA READMISSÃO

Art. 59- Readmissão é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1º- O funcionário readmitido contará o tempo de serviço público anterior, para efeito de disponibilidade e aposentadoria.



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA  
GABINETE DO PREFEITO

22/07/1988  
PROTOCOLO N° .....  
JUINA  
MT

§ 2º- A readmissão dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 60- Respeitada a habilitação profissional a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único- Far-se-á de preferência a "readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimento ou remuneração equivalente.

CAPÍTULO VII  
DO APROVEITAMENTO

Art. 61- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário sem disponibilidade.

Art. 62- Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único- O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 63- Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 64- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo Único- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII  
DA REVERSÃO

.....

GABINETE DO PREFEITO

Art. 65- Reversão é o reingresso no serviço "público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º- A reversão far-se-á a pedido ou "ex officio".

§ 2º- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica; fique provada a capacidade para o exercício da função.

Art. 66- A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§ 1º- Em casos especiais, a juízo do Governo Municipal e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§ 2º- A reversão "ex officio" não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao proveniente da inatividade.

§ 3º- A reversão a pedido, a cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 67- A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

**CAPÍTULO IX****DA READAPTAÇÃO**

Art. 68- Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, comprovada pela apresentação de diploma ou certificado de cursos especializados e dependerá sempre de inspeção médica.

Art. 69- A readaptação não acarretará decréscimo nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita trans-



22/07/88

PROTÓCOLO N°  
107/88

ferência.

CAPÍTULO X  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70- Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão e função gratificada.

Art. 71- A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º- A substituição automática será gratuita; quando, porém exceder de trinta (30) dias, será remunerada e por todo o período.

§ 2º- A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.

§ 3º- O substituto perderá, durante o tempo de substituição, o vencimento ou remuneração de cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

CAPÍTULO XI  
DA VACÂNCIA

Art. 72- A vacância do cargo decorrerá de:

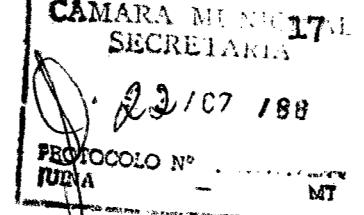
- I- Exoneração;
- II- demissão;
- III- promoção;
- IV- transferência;
- V- aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo;
- VII- falecimento.

Art. 73- Dar-se-á a exoneração:

- I- a pedido;
- II- "ex officio";
- a) quando se tratar de cargo em comissão;



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA  
GABINETE DO PREFEITO



b- quando não satisfaça as condições de estágio probatório.

Art. 74- Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Parágrafo Único- A vaga ocorrerá na data:

I- de falecimento;

II- da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

b) do Decreto que promover, transferir, aposentar, exonerar, demitir ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

III- da posse em outro cargo.

Art. 75- Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou "ex officio" ou por destituição.

### TÍTULO III

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

###### DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 76- Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º- O número de dias será convertido em anos considerando o ano como trezentos e sessenta e cinco ( 365 ) dias.

§ 2º- Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois ( 182 ), não serão computados, arredondando-se para um ( 1 ) ano, quando excederem esse número, nos cas-